



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

251

Processo : 41200.004502/90-15
Sessão : 21 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.450
Recurso : 98.650
Recorrente : JOSÉ HUMBERTO RISPOLI ALVES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

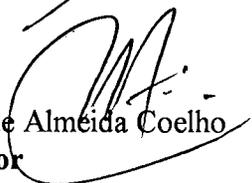
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Intempestivo o recurso, não pode esta Câmara apreciá-lo por perempto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ HUMBERTO RISPOLI ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


José Cabral Gafelano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 41200.004502/90-15**Acórdão** : 202-08.450**Recurso** : 98.650**Recorrente** : JOSÉ HUMBERTO RISPOLI ALVES

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls.02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 94.200,93, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e demais contribuições, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel denominado "Fazenda Progresso", cadastrado no INCRA sob o Código 049 069 001 104 0, localizado no Município de Santa Maria das Barreiras/PA.

Não aceitando tal notificação, o interessado apresentou ao INCRA o Requerimento de fls. 01, solicitando a redução do imposto para o exercício de 1989 e informando a existência de um Ofício MIRAD/DRRDA-01/C/CIRCULAR/Nº 010/88, anexo às fls. 04, onde seu pleito teria sido deferido.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG julgou procedente o lançamento (fls. 31/33), baseando-se nos seguintes fundamentos:

a) o ofício ao qual o contribuinte se refere não esclarece sobre o deferimento do pedido de redução;

b) no segundo semestre de 1989, efetuou-se o lançamento do ITR/89 sem a redução pelo FRU ou pelo FRE, e não consta dos autos comprovante de seu pagamento ou que tenha sido impugnado. Já as guias de 1988 e 1987 foram quitadas com atraso (fls.07) e ainda estão sujeitas aos acréscimos legais;

c) existiam no INCRA, segundo Despacho de fls. 10, dois processos sobre cancelamento da Dívida Ativa em nome do interessado, estando um apenso ao outro, mas não consta informação sobre a decisão neles proferida. Conforme consulta feita ao Sistema de Controle Processual da Justiça Federal de Minas Gerais (fls.28), levantou-se um processo de Execução Fiscal contra José Humberto Rispoli Alves, baixado em 30.11.94 pelo pagamento;

d) e, por fim: "Confirmando que os débitos anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa foram pagos após o lançamento de 1990, verifica-se que nos lançamentos de 1992 e 1993 o impugnante perdeu os benefícios da redução do ITR, pela existência de débitos anteriores não quitados até aquelas datas (telas de fls. 26 e 27)." Assim, havendo débitos do ITR de anos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 41200.004502/90-15
Acórdão : 202-08.450

anteriores, o imóvel não poderia gozar dos benefícios da redução previstos no art.8º do Decreto nº 84.685/80.

Ciente da decisão em 10/10/95 (fls. 37 verso), o interessado apresenta recurso voluntário em 13/11/95 (fls.38), argumentando que o presente processo já está em discussão no Segundo Conselho de Contribuintes com o nº 10168.007637/90-34 e nº de Recurso 89.887. Reitera também os argumentos legais usados no citado processo e insiste no pedido de redução. Em anexo, às fls.39, tela do sistema COMPROT com as informações básicas do referido processo.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, nos termos do disposto na Portaria nº 260, de 24/10/95, e com base no inciso II do art. 5º da Portaria nº 384, de 29.06.94, intimou o Procurador da Fazenda Nacional para oferecer contra-razões ao presente recurso (fls.41).

Atendendo à intimação, o Procurador da Fazenda Nacional credenciado, Ronaldo Simas Thomé da Silva apresenta, às fls. 42/43, suas **Contra-Razões** onde, em síntese, expõe:

a) o recurso é intempestivo, pois a intimação ocorreu em 10.10.95 e ele só foi protocolizado em 13.11.95, não devendo, portanto, ser conhecido;

b) o recorrente não se manifestou quanto ao mérito, o que impossibilita "... o reexame das questões discutidas e suscitadas no processo sem as razões do pedido de nova decisão.";

e) apesar de reiterar os argumentos legais usados em outro processo indicado às fls. 39, o contribuinte não junta cópia da defesa e, além disso, o código de cadastramento do imóvel no INCRA citado no recurso (049 026 005 762 2) não coincide com o código do imóvel constante da Notificação de fls. 02 (049 069 001 104 0);

d) então, o recurso, "... pela falta de fundamentação e de base documental válida, em sendo conhecido, não deverá, no entanto, ser provido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 41200.004502/90-15

Acórdão : 202-08.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente.

Deixo de conhecer do presente recurso pela sua intempestividade, conforme abaixo informado.

Como se verifica do presente processo, o recorrente foi intimado da decisão *a quo* em 09.10.95, conforme comprova o "AR" de fls.37, e só apresentou as suas razões de recurso no dia 13.11.95, conforme fls. 38. Na forma prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

No caso presente, o prazo previsto no artigo 5º do mesmo diploma legal começou a fluir imediatamente e o seu término se deu em 08.11.95, em uma quarta-feira, e o recurso só fora apresentado no dia 13.11.95, em uma segunda-feira.

Como não existisse no recurso qualquer manifestação no sentido de justificar, à luz da legislação vigente, eventual tempestividade do ato, deixo de conhecer do presente recurso voluntário por perempção, sem exame do mérito. É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO